



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2026

PROCESSO Nº 9253/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador RONALD PASSOS PEREIRA, visando como determina sua Ementa: **"DECLARA O ESPAÇO PÚBLICO DENOMINADO "LINHA VERDE", COMO ÁREA DESTINADA À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:"

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o tema do presente projeto de lei**, o Poder Legislativo de forma concorrente possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; (negritei e grifei)

A justificação do projeto em análise vem imbuída de princípios constitucionais, como por exemplo o da função social dos espaços públicos, principalmente quando aduz que a presente proposição tem por finalidade assegurar que o espaço público denominado "Linha Verde", localizado na área que faz vizinhança com os bairros





Lagoa do Meio, Palmital e às margens da BR-101, seja efetivamente destinado à prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer, garantindo maior segurança, acessibilidade e qualidade de vida aos cidadãos que utilizam o local diariamente.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de origem no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa assegurar a finalidade pública do espaço, promovendo um ambiente mais seguro, organizado e adequado à convivência social e à promoção da saúde da população do município de Linhares, principalmente quando o que está em jogo, é uma medida que contribui para a valorização dos espaços urbanos destinados ao bem-estar coletivo, incentivando hábitos saudáveis e fortalecendo as políticas públicas de esporte e lazer no Município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo Municipal.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do projeto analisado.

No que tange a técnica legislativa e de redação quanto aos requisitos para elaboração das normas jurídicas: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência e Realidade, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003200390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **08/06/2026 17:13**

Checksum: **8A0F3DC8EAE19F59DE003B4B2DF5098E285128D43A372C5DF66CB68CB5E4D896**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003200390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.